

## PORTARIA ADEPE DIRETORIA Nº 51/2024

Regulamenta o inciso II do parágrafo único do art. 279 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE para definir a “Política de Convênios” da ADEPE, e dá outras providências.

**A DIRETORIA COLEGIADA da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - ADEPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos,

**Considerando** que a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE, é órgão da administração indireta do Estado de Pernambuco, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei Federal nº 6.404/1976, pela Lei Estadual nº 16.440/2018, bem como pelo seu Estatuto Social e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC;

**Considerando** que a Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece regras gerais para as licitações e formalização de contratos e convênios pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, nos termos do inciso I do § 2º do seu art. 8º, do § 3º do seu art. 27 e do § 2º do seu art. 28;

**Considerando** que a Lei Estadual nº 16.440/2018 aponta ser objeto social da ADEPE a promoção do “desenvolvimento do Estado de Pernambuco por meio de ações indutoras e apoio aos setores industrial, energético, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal e mineral, nos termos da legislação vigente, bem como articular a atração de novos investimentos”, nos termos do inciso I do seu art. 2º;

**Considerando** que a ADEPE, enquanto sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Pernambuco é órgão financeiramente independente do Tesouro Estadual, e que seus recursos destinados à transferência voluntária via convênio constituem receita própria, não vinculada ao tesouro;

**Considerando** a resposta à pergunta nº 2024274, encaminhada à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, datada de 03/05/2024, cuja resposta confirma o supracitado, *in verbis*: “outrossim, considerando que os normativos estaduais supracitados **não se aplicam às entidades públicas independentes do tesouro estadual, como é o caso da ADEPE**, a essas entidades públicas também não se aplica o Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT)”;

**Considerando** o que dispõe o Decreto Estadual nº 39.376, de 6 de maio de 2013, que “dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios, e dá outras providências”;

**Considerando** que o Estatuto Social da ADEPE define ser da competência do Conselho de Administração - CONSAD a fixação das orientações gerais dos negócios da ADEPE;

**Considerando** que o CONSAD aprovou o RILC por meio da RCA 01/2024, tendo delegado à Diretoria Colegiada - DCOL a regulamentação, mediante portaria, dentre

outros assuntos, da Política de Convênios, conforme inciso II do parágrafo único do art. 279;

**RESOLVE** aprovar a “Política de Convênios da ADEPE”, nos termos desta Portaria.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as transferências voluntárias de recursos da ADEPE mediante a celebração de convênios com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins econômicos, para a execução conjunta de programas de governo, projetos, atividades ou eventos de relevância pública e interesse recíproco.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente: é a ADEPE, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;

II - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer unidade da Federação, bem como entidade privada sem fins econômicos, com o (a) qual a ADEPE celebra convênio para a execução conjunta de programa governamental, projeto, atividade, ou evento;

III - convênio: acordo ou ajuste que estabelece vínculo de colaboração entre as partes e disciplina a transferência de recursos financeiros da ADEPE, visando à execução conjunta de programa de governo, projeto, atividade ou evento de relevância pública e interesse recíproco;

IV - dirigente ou representante legal: aquele que possui vínculo com entidade privada sem fins econômicos e detém a competência para titularizar direitos e obrigações em nome da entidade em qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros, conforme estabelecer o respectivo estatuto;

V - gestor público: agente público designado formalmente para responder por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Distrital, Estadual ou Federal;

VI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

VII - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio; e

VIII - meta: parcela quantificável do objeto do convênio, descrita no Plano de Trabalho.

§ 2º Considera-se sem fins econômicos a entidade privada que, cumulativamente:

I - não distribua, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou fundadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos no exercício de suas atividades;

II - aplique eventuais excedentes financeiros integralmente no desenvolvimento de seus objetivos sociais, de forma imediata ou mediata, neste último caso pela constituição de fundo de reserva; e

III - preveja em seu estatuto a destinação de seu patrimônio social a outra entidade da mesma natureza ou a entidade estatal, em caso de extinção.

§ 3º Quando o conveniente for órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta dependente de recursos do Tesouro, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o respectivo Chefe do Poder Executivo deverá participar da celebração do instrumento na qualidade de interveniente sempre que não houver delegação de competência para o gestor que firmará o convênio.

Art. 2º Não se aplica esta Portaria aos convênios:

I - cuja execução não envolva a transferência de recursos orçamentários entre os partícipes;

II - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, ser aplicado naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio; e

III - em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica aos termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º As parcerias com organizações da sociedade civil celebradas por Estado, Distrito Federal ou Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com a ADEPE serão regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelas normas estaduais ou municipais.

## CAPÍTULO II

### DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 3º As transferências de recursos da ADEPE, sob a forma de convênios disciplinados nesta Portaria, deverão observar, concomitantemente:

I - a Constituição da República e a Constituição Estadual;

II - a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e alterações - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE; e

V - as demais normas contidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As entidades sem fins econômicos devem obedecer, ainda, à legislação estadual específica referente à execução de atividades públicas não exclusivas, vigente à época da celebração do instrumento de convênio.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a realização de convênios para transferência de recursos orçamentários:

I - com entidades privadas com fins econômicos;

II - com órgão ou entidades públicas e privadas cuja competência ou objeto social não se relacione com as características do programa a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto do ajuste; e

III - com órgão ou entidades públicas e privadas que estejam em mora ou inadimplentes para com a ADEPE ou com o Governo do Estado de Pernambuco, ou que não atendam a qualquer das exigências desta Portaria.

Art. 5º É vedada a celebração de convênios com destinação de recursos à entidade privada sem fins econômicos:

I - que tenha como dirigente, proprietário ou controlador agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ou ainda que viole a Política de Transações com Partes Relacionadas da ADEPE;

II - que tenha em seus quadros diretivos ou consultivos, com poder de voto, servidor ou administrador da ADEPE; ou

III - que tenha, em suas relações anteriores com a ADEPE e/ou outros órgãos da administração do Estado de Pernambuco, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de danos ao erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Parágrafo único. Na vigência do convênio, a entidade privada sem fins econômicos não pode fazer uso do objeto conveniado ou do nome da ADEPE para participar, direta ou indiretamente, de campanhas ou de atividades de caráter político-partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 6º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela ADEPE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto:

a) no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela ADEPE, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

b) quanto às taxas bancárias quando o conveniente for entidade privada sem fins econômicos;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

X - a assunção, pelo concedente, de débitos contraídos por entidade privada sem fins econômicos ou a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado; e

XI - a alteração o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente da ADEPE.

§ 1º No caso de convênio com órgão ou entidade pública, a vedação do inciso II não se aplica a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio.

§ 2º Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas pela ADEPE e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONVÊNIO

Art. 7º São cláusulas necessárias a todo convênio as que estabeleçam:

I - a especificação do objeto, em consonância com o Plano de Trabalho aprovado,

II - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

III - o crédito pelo qual correrá a despesa;

IV - o valor da contrapartida oferecida;

V - a indicação da forma de aferição da contrapartida, quando for por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;

VI - o compromisso do conveniente de restituir o valor transferido, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, nos seguintes casos:

a) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da pactuada;

b) quando for rescindido o convênio por culpa de conveniente;

- c) quando não for apresentada a prestação de contas final;
- d) quando a documentação apresentada não comprovar a sua regular aplicação;
- e) quando não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos;
- f) quando não atingida a finalidade do convênio.

VII - a obrigatoriedade de as entidades privadas sem fins econômicos observarem procedimentos próprios que assegurem eficiência e probidade na seleção de pessoal;

VIII - a obrigatoriedade de as entidades privadas sem fins econômicos realizarem, no mínimo, ampla cotação prévia de preços no mercado, para aquisição de bens e contratação de serviços, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade; e

IX - o foro da sede da ADEPE como competente para dirimir qualquer questão relativa ao convênio.

Parágrafo único. O convênio pode prever a cessão de uso de bens móveis da ADEPE à entidade conveniente, durante seu prazo de vigência e para uso exclusivo no objeto do convênio.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 19, são condições para a celebração de convênios:

I - plano de trabalho aprovado;

II - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º A comprovação do inciso II se fará por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente ou, alternativamente, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, admitir-se-á o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada pelo Município, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária; e

2. de pessoa física ou jurídica;

d) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

e) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual,

municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstraç o de que o im vel benefici rio do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item 1; e

3. declara o firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS ser o benefici rios de a es visando   regulariza o fundi ria da  rea habitada para salvaguardar seu direito   moradia;

f) objeto de senten a favor vel aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em a o judicial de usucapi o ou concess o de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constitui o Federal, da Lei Federal n  10.257, de 2001, e da Medida Provis ria n  2.220, de 4 de setembro de 2001; e

g) tombado pelo Instituto do Patrim nio Hist rico e Art stico Nacional – IPHAN ou pelo Conselho Estadual de Preserva o do Patrim nio Cultural-CEPPC, desde que haja aquiesc ncia do Instituto ou do Conselho;

II - contrato ou compromisso irrevog vel e irretroat vel de constitui o de direito real sobre o im vel, na forma de concess o de direito real de uso, concess o de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superf cie, atendidos os seguintes requisitos:

a) o propriet rio que firmar a constitui o do direito real n o poder  exercer qualquer tipo de ger ncia ou inger ncia sobre a  rea do im vel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso   popula o beneficiada;

b) estando a  rea do im vel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constitui o do direito real ficar  condicionada   efetiva e preliminar constitui o da respectiva servid o de passagem at  o local do objeto do instrumento, n o podendo haver qualquer tipo de restri o ou obstru o de acesso   popula o beneficiada; e

c) fica o conveniente respons vel pela observ ncia do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo per odo da mencionada cess o ou equivalente, sob pena de aplica o de penalidades conforme legisla o vigente;

III - comprova o de ocupa o da  rea objeto do instrumento:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do   4  do art. 3  do Decreto Federal n  4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconhe a os limites da  rea ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo  rg o do ente Federativo respons vel pela sua titula o; ou

2. declara o de  rg o, de quaisquer dos entes federativos, respons vel pelo ordenamento territorial ou regulariza o fundi ria, de que a  rea objeto do instrumento   ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso n o tenha sido expedido o ato de que trata o item 1; e

b) por comunidade ind gena, mediante documento expedido pela Funda o Nacional do  ndio - FUNAI.

  2  Nas hip teses previstas na al nea “a” do inciso I do   1 , quando o processo de desapropria o n o estiver concluído,   permitida a comprova o do exerc cio pleno dos poderes inerentes   propriedade do im vel via Termo de Imiss o Provis ria

de Posse ou alvará do juízo da Vara onde o processo estiver tramitando, admitindo - se, ainda, caso esses documentos não tenham sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do instrumento, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis - RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do § 1º, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não tenha sido concluído.

§ 4º Quando o instrumento tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea “e” do inciso I e o inciso II, ambos do § 1º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do instrumento a fim de que este possa promovê-la.

§ 5º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos II e III *docaput* poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração do instrumento.

§ 6º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto ajustado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento.

Art. 9º É permitida a celebração de convênios com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, sendo que, enquanto a condição não se verificar, não terá efeito a celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no Plano de Trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado pelo concedente, nos termos de ato autorizativo do respectivo Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente, uma única vez, por igual período, devendo ser considerado o convênio extinto no caso de não cumprimento da condição.

Art. 10. Toda a movimentação de recursos resultante da celebração de convênio será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - a movimentação financeira far-se-á em conta bancária específica;

II - os pagamentos a terceiros, no âmbito da execução das atividades objeto do convênio, serão realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade do próprio conveniente, nos casos de ressarcimento decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizados pagamentos por meio de cheques nominais a fornecedores pessoas físicas que não possuam conta bancária, observado o limite de R\$ 1.440,08 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos), por fornecedor ou prestador de serviço, valor a ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA conforme boletim informativo publicado pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

## CAPÍTULO V

## DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICADAS ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES PÚBLICOS

Art. 11. A celebração de convênio com entes públicos poderá ser precedida de processo de chamamento público, com vistas a selecionar projetos.

Parágrafo único. O edital de chamamento público será publicado na imprensa oficial e na página eletrônica da ADEPE, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias até a data de apresentação dos projetos.

Art. 12. A celebração de convênios para transferência voluntária de recursos a entes públicos deve observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. Se o proponente for entidade da administração indireta, deverá comprovar que o ente ao qual está vinculado atende às condições de celebração previstas neste capítulo, além dos documentos previstos no art. 19.

Art. 14. Se o proponente for entidade da administração indireta, deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - cópia do estatuto social atualizado e registrado, acompanhado de prova dos dirigentes em exercício;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - prova de regularidade com a Fazenda do Estado de Pernambuco;

V - certidão negativa de prestação de contas emitida pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado; e

VI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## CAPÍTULO VI

### DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICADAS ÀS TRANSFERÊNCIAS PARA ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS

Art. 15. As entidades privadas sem fins econômicos poderão receber transferências de recursos da ADEPE mediante convênio.

Art. 16. O convênio com entidades privadas sem fins econômicos deve ser precedido de chamamento público a ser realizado pela ADEPE, visando à seleção de projetos e entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O respectivo Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente da ADEPE poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência de realização de chamamento público prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização do convênio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou

calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - quando a entidade beneficiária seja indicada por emenda parlamentar à Lei de Orçamento ou por lei específica que expressamente a identifique;

III - quando houver inviabilidade de competição, em face da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica;

IV - quando a escolha do conveniente esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades definidas e específicas para a consecução do objeto social da ADEPE, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo; ou

V - quando aplicável alguma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas, respectivamente, nos arts. 212 e 213 do RILC, obedecidos os ritos ali dispostos.

§ 2º Na hipótese dos incisos III e IV do § 1º, a inviabilidade de competição deverá ser circunstanciadamente justificada e demonstrada tecnicamente, bem como ratificada pelo Diretor-Presidente da ADEPE, devendo o ato de ratificação ser publicado na internet, pelo menos 5 (cinco) dias antes da formalização do respectivo instrumento.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, o autor da emenda parlamentar poderá indicar ou alterar a entidade beneficiária mediante ofício endereçado ao Diretor-Presidente da ADEPE.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso V do § 1º, considerar-se-á dispensável o chamamento público para convênios que prevejam o repasse da ADEPE em valor igual ou inferior ao limite de dispensa por valor para outros serviços e compras.

Art. 17. O processo de chamamento público deve ser iniciado pela publicação, na imprensa oficial e em página eletrônica, de edital contendo as especificações relativas à seleção e ao convênio a ser celebrado.

§ 1º O edital do chamamento público será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para a apresentação de propostas.

§ 2º A impossibilidade de cumprimento do prazo mínimo previsto no § 1º deverá ser motivada pelo responsável, com a demonstração de que a diminuição do prazo não implica prejuízo à isonomia dos eventuais interessados e à eficiência do procedimento.

Art. 18. As entidades interessadas em celebrar convênio devem apresentar seu projeto e plano de trabalho em conformidade com as diretrizes indicadas no edital de chamamento público.

Art. 19. O plano de trabalho ou projeto será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos da ADEPE e do edital de chamamento público, devendo ser avaliada a capacidade operacional da proponente e sua qualificação técnica e jurídica, de acordo com critérios estabelecidos pela ADEPE.

§ 1º São exigências mínimas para a qualificação da entidade:

I - cópia do estatuto social atualizado e registrado, acompanhado de prova dos dirigentes em exercício;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério

da Fazenda;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de pendências de ordem administrativa e/ou judicial relativas à execução de convênios de qualquer natureza com o Poder Público;

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública estadual;

c) informando que nenhum dos proprietários, controladores ou dirigentes da entidade é membro dos Poderes Legislativo e Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Município, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, gestor de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

d) que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, atendendo ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VII - comprovante do exercício nos últimos 2 (dois) anos no desenvolvimento de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretende celebrar; e

§ 2º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, o convênio será imediatamente denunciado pela ADEPE.

Art. 20. O julgamento das propostas far-se-á de forma objetiva e estritamente vinculada ao objeto do convênio a ser celebrado, atendendo-se, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 21. A decisão final no processo de seleção será publicada na imprensa oficial e na página eletrônica da ADEPE, com a indicação do nome e CNPJ da entidade selecionada, o objeto do eventual convênio, os valores do projeto e da contrapartida oferecida, bem como o prazo para impugnações.

## CAPÍTULO VII

### DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

#### Seção I

##### Da análise e assinatura do termo

Art. 22. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pela Comissão de Análise Técnica de Convênios da ADEPE - CATC, segundo suas competências, quanto ao atendimento das exigências constantes desta Portaria e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o

Plano de Trabalho, desde que submetidos pela conveniente e aprovados previamente pela ADEPE mediante termo aditivo, vedada a alteração da sua natureza.

Art. 23. O convênio, por parte da ADEPE, será assinado de acordo com as competências previstas no estatuto social.

Art. 24. A eficácia dos convênios fica condicionada à assinatura do Diretor-Presidente da ADEPE.

§ 1º A publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado é condição de transparência do negócio jurídico.

§ 1º Somente deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, os extratos dos termos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração deste.

Art. 25. O conveniente deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta à cópia integral do convênio, às datas de liberação e ao detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

## Seção II

### Da alteração

Art. 26. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado alterar seu objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado.

§ 1º O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à ADEPE dentro do prazo de vigência do convênio.

§ 2º Em qualquer hipótese, as alterações no convênio serão efetuadas mediante a celebração de termo aditivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONTRAPARTIDA

Art. 27. A contrapartida do conveniente deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, ou ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio, aberta nos termos do art. 28, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando por meio de bens e serviços, deverá ser solicitada pelo conveniente e aceita, justificadamente, pela ADEPE.

§ 3º A contrapartida por meio de bens e serviços deverá ser economicamente mensurável, devendo constar do Plano de Trabalho a indicação da forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 4º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

## CAPÍTULO IX

## DA LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 28. Os recursos transferidos, bem como aqueles decorrentes da contrapartida, deverão ser mantidos e geridos em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, consoante prevê o § 3º artigo 164 da Constituição Federal, não sendo permitidos saques para o pagamento de despesas decorrentes do convênio, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10.

Art. 29. Os recursos transferidos, enquanto não empregados em sua finalidade, serão, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou inferior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização ocorrer em prazos superiores a um mês.

## CAPÍTULO X

### DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A execução do convênio será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros por suas ações na execução do convênio.

Art. 31. No acompanhamento e fiscalização do objeto, serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável e aos termos do convênio;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados; e

III - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os gestores e fiscais do convênio, por parte da ADEPE, acompanharão sua execução e farão registrar seus achados em relatórios e/ou outros formatos adequados.

## CAPÍTULO XI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. O órgão ou ente público ou entidade privada que receber transferência de recursos de que trata esta Portaria fica obrigado a apresentar prestações de contas parciais, caso haja liberação em parcelas, bem como prestação de contas final à ADEPE, observado o disposto Manual de Prestação de Contas, bem como nas cláusulas estabelecidas no respectivo convênio.

§ 1º A prestação de contas final estabelecida no *caput* deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do convênio, ou recolhimento dos recursos nos termos do inciso VI art. 7º.

§ 2º As despesas deverão ser comprovadas, nas prestações de contas parcial e final, mediante documentos originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do conveniente e devidamente identificados com o número do convênio.

§ 3º Excepcionalmente, serão admitidas segundas vias dos documentos referidos no § 2º, desde que observado o disposto no manual de prestação de contas.

§ 5º Se, ao término do prazo estabelecido no § 1º, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, estará caracterizada a omissão do dever de prestar contas, devendo a ADEPE providenciar a instauração da tomada de contas especial sob aquele argumento e adotar outras medidas para reparação do dano ao erário.

§ 6º Cabe ao novo administrador prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados por seus antecessores.

§ 7º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 6º, o convenente que seja órgão ou ente público deverá apresentar à ADEPE justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas, acompanhadas da comprovação das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio, inclusive as judiciais.

§ 8º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador do convenente ente público solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 9º A instauração de tomada de contas especial nos termos do § 8º, não desobriga a ADEPE das medidas para resguardo do patrimônio público, conforme disposição do § 7º.

§ 10. No caso de o convenente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, o Diretor-Presidente da ADEPE, após recebimento da comprovação das medidas adotadas para resguardo do patrimônio público, de que tratam os §§ 7º e 8º, comunicará à Secretaria da Controladoria Geral do Estado as referidas medidas, para a suspensão da inadimplência e inscrição do administrador antecessor na condição de inadimplente.

§ 11. O órgão ou entidade pública alvo da suspensão referida no § 10 fica obrigado a comunicar, mensalmente, à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, o andamento da tomada de contas especial, instaurada nos termos do § 8º, sob pena de novo registro de inadimplência junto ao Estado.

## CAPÍTULO XII

### DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 33. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Art. 34. Constituem motivos para a rescisão do convênio, com as consequências contidas em seu instrumento e as previstas na legislação específica:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informações em qualquer documento apresentado;

III - a não aprovação da prestação de contas, em decorrência de desvio de finalidade na utilização dos recursos, inclusive no que diz respeito aos recursos da contrapartida do convenente, bem como aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro;

IV - a falta de cumprimento das exigências feitas em relação às prestações de contas apresentadas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar dos prazos fixados para tal cumprimento;

V - o atraso injustificado no início da execução do convênio, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - a paralisação da execução do convênio, sem justa causa e prévia comunicação à ADEPE, por prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

VII - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

§ 1º O processo de rescisão será formalmente motivado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A rescisão do convênio causada pelo conveniente, quando houver indícios de danos ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, bem como a adoção de outras medidas, inclusive sancionatórias, previstas no convênio.

Art. 35. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas com as aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela ADEPE.

Parágrafo único. A devolução prevista no *caput* será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida financeira previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A realização ou o recebimento de transferência voluntária de recursos em desacordo com os limites e as condições legalmente estabelecidas constitui crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura pelo Diretor-Presidente, produzindo efeitos em relação aos convênios que disponham sobre transferências de recursos da ADEPE celebrados a partir de sua vigência.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

## DIRETORIA COLEGIADA

### PELOS SUBSCRITORES



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 26/09/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Miranda Tabosa de Assis**, em 26/09/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arlindo Henrique Tabosa Pereira**, em 26/09/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR**, em 26/09/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Ferrer Teixeira Filho.**, em 26/09/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brena Paes Barreto Castelo Branco.**, em 26/09/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Bandeira de Mello Santos**, em 26/09/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Neves de Holanda**, em 30/09/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56529982** e o código CRC **7DF8BB4B**.

---

## **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347, - Bairro Graças, Recife/PE - CEP 52050-225, Telefone: (81) 3181-7300